PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 538/XVII/1.ª

Estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo
(primeira alteração à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho)

Exposição de Motivos

Portugal é um país com uma importante e rica tradição associativa, com um elevado número de associações, orientadas para múltiplas atividades que se constituíram, cresceram, desenvolveram e afirmaram em condições específicas do nosso país, assumindo traços e características também específicas e originais.

Reconhecido pelas Contas Satélite da Economia Social (INE) como o maior movimento da Economia Social em número de entidades, associados e dirigentes, constituído por cerca de 68.000 coletividades e associações, 425.000 dirigentes voluntários, benévolos e eleitos e mais de 3 milhões de associados, o movimento associativo popular é uma realidade profundamente enraizada e estruturada em todo o território nacional, constituindo um importante espaço de intervenção na vida local, com um papel determinante na dinamização e democratização da atividade cultural, recreativa, desportiva, prevenção e coesão social e territorial com forte ligação nas comunidades em que se inserem.

O movimento associativo popular foi de grande importância na resistência ao fascismo e na luta pela democracia. Com a Revolução de 25 de Abril de 1974, o movimento associativo popular e unitário alargou-se e diversificou-se, afirmando-se como um poder local e um espaço de democracia participativa.

São as centenas de milhares de dirigentes associativos voluntários que asseguram a dinamização e o funcionamento das associações e coletividades do nosso país, dedicando, de forma abnegada, de muito do seu tempo à promoção de ações e iniciativas com profundo impacto nas comunidades locais onde se inserem, nas regiões envolventes e no país.

Considerando muitas das dificuldades manifestadas para que os dirigentes associativos voluntários possam desenvolver as funções inerentes a esta participação democrática, sobretudo devido à natureza das relações de trabalho existentes (precariedade e desregulação de horários), o PCP entende ser importante que sejam feitas alterações legislativas que garantam que os dirigentes associativos voluntários não sejam impedidos do uso devida da lei e/ou não sejam prejudicados nos seus direitos laborais e sociais, pelo exercício desta função.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho

O artigo 6.º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Crédito de Horas

1. […].

2. O crédito de horas referido no número anterior pode ser utilizado por outro dirigente associativo ou, **repartido por mais do que um dirigente associativo**, por deliberação da direção, comprovada através do envio da respetiva ata às entidades empregadoras ou aos responsáveis pelo serviço público dos dirigentes associativos envolvidos.
3. […].
4. […].

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho

São aditados à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, os artigos 3.º-A, 9.º-A e 10.º-A com a seguinte redação:

"Artigo 3.º-A

Formação e apoio jurídico

1 – Os dirigentes associativos têm direito à formação permanente e à disponibilização de informação e consulta jurídica.

2 – Para efetivação do direito previsto no número anterior, compete ao Governo promover a articulação dos serviços de informação e consulta jurídica existentes com as estruturas do movimento associativo.

3 – O Governo promove, mediante protocolos com as estruturas representativas do movimento associativo, ações de formação especificas para os dirigentes associativos.

Artigo 9.º-A

Responsabilidade para com os credores da associação

1 - Os dirigentes associativos não respondem pessoalmente para com os credores da associação quando o património desta se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

2 – O previsto no número anterior não se aplica ao dirigente associativo que, atuando dolosamente, seja responsável pela insuficiência do património para a satisfação dos respetivos créditos.

Artigo 10.º-A

Regime do dirigente associativo voluntário estudante

Ao dirigente associativo voluntário que seja estudante é aplicado, com as devidas adaptações o previsto no artigo 24.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem."

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do previsto na presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, salvo nas disposições que impliquem aumento das despesas do Estado, as quais entram em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2026

Os Deputados,

Paulo Raimundo, Paula Santos, Alfredo Maia